

Movimento de navios

| Navios e comandantes | Partida | | Chegada | | Tempo de navegação | | | |
|--|---------------------------|-----------|---------------------------|-----------|--------------------|-------|--------|-------|
| | Local | Data | Local | Data | A vapor | | À vela | |
| | | | | | Dias | Horas | Dias | Horas |
| Canhoneira <i>Beira</i> Oscar Manuel de Carvalho. | Lisboa | 7- 3-913 | Faro (Quatro Águas) | 8- 3-913 | - | 21.00 | - | - |
| | Faro (Quatro Águas) | 10 " | Faro (Praça Larga) | 10 " | - | 1.20 | - | - |
| | Faro (Praça Larga) | 12 " | Costa (P. do Altar) | 13 " | - | 9.30 | - | - |
| | Costa (Ponta do Altar) | 13 " | Portimão | 13 " | - | 0.30 | - | - |
| | Portimão | 13 " | Baía de Sagres | 13 " | - | 3.15 | - | - |
| | Baía de Sagres | 14 " | Costa (Cacela) | 14 " | - | 15.30 | - | - |
| | Costa (Cacela) | 15 " | Costa (B. do Anção) | 15 " | - | 9.25 | - | - |
| | Costa (B. do Anção) | 15 " | Costa (Cabeço) | 15 " | - | 5.00 | - | - |
| | Costa (Cabeço) | 16 " | V. R. Santo António | 16 " | - | 1.50 | - | - |
| | V. R. Santo António | 17 " | Costa (B. do Anção) | 17 " | - | 4.00 | - | - |
| Canhoneira <i>Lagos</i> João Francisco Dias Júnior. | Faro (Quatro Águas) | 20- 3-913 | Ilha da Culatra | 20- 3-913 | - | 2.00 | - | - |
| | Ilha da Culatra | 21 " | Aguada (P. de carvão) | 21 " | - | 0.10 | - | - |
| | Aguada (P. de carvão) | 22 " | Faro (Quatro Águas) | 22 " | - | 1.05 | - | - |
| Canhoneira <i>Limpopo</i> Vitor de Assis Duarte Ferreira. | Lisboa | 4- 3-913 | Leixões | 5- 3-913 | - | 23.00 | - | - |
| | Leixões | 6 " | Leixões | 6 " | - | 1.30 | - | - |
| | Leixões | 12 " | Molodo | 12 " | - | 6.30 | - | - |
| | Molodo | 13 " | Leixões | 13 " | - | 6.20 | - | - |
| | Leixões | 13 " | Leixões | 14 " | - | 11.45 | - | - |
| | Leixões | 16 " | Viana do Castelo) | 16 " | - | 6.45 | - | - |
| Canhoneira <i>Lúrio</i> Joachim Marques. | Faro | 15- 3-913 | Dáfundo | 16- 3-913 | - | 21.52 | - | - |
| | Dáfundo | 16 " | Lisboa | 16 " | - | 0.55 | - | - |
| Canhoneira <i>Pátria</i> José Eduardo de Carvalho Crato. | Macau | 12- 1-913 | Hong-Kong | 12- 1-913 | - | 5.28 | - | - |
| | Hong-Kong | 13 " | Macau | 13 " | - | 4.06 | - | - |

Listas dos oficiais das diversas classes da armada em serviço e dos guardas-marinhas, aspirantes a maquinistas navais em tirocinio nas estações navais.

Estação Naval de Macau

Referida a 28 de Fevereiro de 1913

Capitão-tenente, Anibal de Sousa Dias.

Primeiros tenentes:

- César Procópio de Freitas.
- Luís Maria de Almeida Couceiro.
- Carlos de Sousa Coutinho.

Segundos tenentes:

- Henrique Owen Pinto.
- Armando Perestrelo Botelho.

Guardas-marinhas:

- José Duarte Junqueira Rato.
- Francisco de Azeredo Vasconcelos.
- Artur Leonel Barbosa Carmona.
- Jaime Santos da Cunha Gomes.
- Fortunato Pires da Rocha.
- Sebastião Neves da Silva Monteiro.
- Henrique Bebiano Baeta Neves.
- Vitor Serra.
- Joaquim M. A. P. da Fonseca.
- Adolfo Trindade.

Segundo tenente médico, Guilhermino Emidio Pires.

Primeiro tenente maquinista, João Carlos Costa.

Segundo tenente maquinista, Adolfo Artur Alcobia.

Guardas-marinhas maquinistas:

- António G. F. Soares Mesquita.
- Miguel Cardoso Pessoa.
- Carlos de Almeida Pereira Bastos.

Aspirante a maquinista, Alberto Dias da Silva.

Segundo tenente da administração naval, Guilherme Rodrigues.

Aspirante da administração naval, Abel da Costa Lázaro.

Aspirantes de marinha:

- António da Conceição Rodrigues.
- Juliano António de Carvalho.
- João L. dos Santos Moreira.

Lista dos oficiais das diversas classes da armada em serviço e dos guardas-marinhas, aspirantes a maquinistas navais e da administração naval em tirocinio nos navios da marinha colonial.

Estado da Índia

Referida a 31 de Janeiro de 1913

Primeiro tenente, António de Macedo Ramalho Ortigão.

Segundo tenente, Álvaro de Freitas Morna.

Segundo tenente da administração naval, Carlos Pinto Tasso de Figueiredo.

Guarda-marinha maquinista, Francisco Xavier Peres Trancoso.

Movimento do pessoal na marinha colonial

Em 18 de Janeiro

Segundo tenente, João Augusto Capelo — apresentou-se a bordo da canhoneira *Pátria*, com guia da Repartição dos Serviços de Marinha da provincia de Macau.

Segundo tenente, Alberto Teófilo Ribeiro — apresentou-se a bordo da lancha-canhoneira *Macau*, com guia da Repartição dos Serviços de Marinha da provincia de Macau.

José Maria Teixeira Guimarães, Major General da Armada.

Está conforme. — O Chefe do Estado Maior General, Luís Bernardino Leitão Xavier, Capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade das Minas de Ouro de França pede a concessão da mina de ouro, do Pingão dos Quintais, situada na freguesia de França, concelho e distrito de Bragança;

Considerando que os direitos de descoberta desta mina foram concedidos, por portaria de 21 de Junho de 1910, a António José Martins, António Cardoso Pinto e Manuel Cardoso Pinto;

Vista a escritura de constituição da Sociedade de Minas de Ouro de França, lavrada no cartório do notário Joaquim de Matos, em Matozinhos, comarca do Porto;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Ouro de França, a propriedade da mina de ouro do Pingão dos Quintais, situada na freguesia de França, concelho e distrito de Bragança, com a demarcação indicada na portaria de 21 de Junho de 1910.

Em virtude da presente concessão, os concessionários ficam obrigados a todos os preceitos consignados no decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892 e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se a concessionária, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará do concessão, salva a circunstancia de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lho forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruina dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo somente as substancias úteis, indicadas neste alvará, o as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiaes ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 6 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913. — Manuel de Arriaga — António Maria da Silva.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Ouro de França, a propriedade da mina de ouro do Pingão dos Quintais, situada na freguesia de França, concelho e distrito de Bragança, pela forma e com as prescrições retro-declaradas.

Passou-se por despacho de 8 de Abril de 1913.

Emidio Cardoso o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade das Minas de Ouro de França pede a concessão da mina de ouro de Vale de Cancelo, situada na freguesia de França, concelho de Bragança, distrito de Bragança;

Considerando que a requerente obteve o diploma do descobridora legal desta mina, em portaria de 25 de Maio de 1912, e satisfiz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder definitivamente, e por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Ouro de França a propriedade da mina de ouro do Vale de Cancelo, situada na freguesia de França, concelho e distrito de Bragança, com a demarcação indicada na portaria de 25 de Maio de 1912.

Em virtude da presente concessão, a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se a concessionária, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstancia de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;